COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.676-D, DE 1999

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.676-C/99, que "dispõe sobre a promoção, a proteção, a defesa e o uso da língua portuguesa e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JAMIL MURAD

I - RELATÓRIO

Trata-se de Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1676, de 1999, cujo objeto é a promoção, a proteção, a defesa e o uso da língua portuguesa.

O art. 1º dispõe que a língua portuguesa integra o patrimônio cultural brasileiro, concorrendo para a definição da soberania do país. O art. 2º do Projeto traz uma série ações destinadas a promover, difundir e valorizar a língua portuguesa: melhorar as condições de seu ensino e aprendizagem, em todos os níveis da educação nacional; renovar o ensino do idioma, estimular os centros de estudos de língua portuguesa em países não-lusófonos; estabelecer um sistema de rodízio cultural, educacional e lingüístico de professores de língua portuguesa, lingüística e literatura das línguas lusófonas; fomentar a participação do Brasil na Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, etc.

A Comissão de Educação e Cultura aprovou o Substitutivo do Senado Federal, sem emendas.

Chega em seguida a matéria a este Colegiado, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão, consoante a alínea *a* do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre os projetos, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nada obsta a iniciativa de Parlamentar na matéria, até porque o Parlamento é um dos espaços mais indicados para a normatização da colaboração da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, prevista no art. 211 da Constituição Federal para os fins de ensino.

O Projeto, no geral, nos parece constitucional e jurídico. Há, todavia, problemas que devem ser enfrentados. O § 1° do art. 3° afigura-se injurídico, ao advogar linguagem acessível a todos os brasileiros nos documentos de natureza judiciária ou na elaboração de leis. Na tradição ocidental, desde Roma, o direito assumiu linguagem técnica, como é próprio das ciências. O domínio dessa técnica exige formação especial. Dispensar a técnica da linguagem jurídica seria como abdicar do uso de equações na física, simplesmente para alcançar o público.

O art. 4° obriga que toda a palavra ou expressão em língua estrangeira deva vir acompanhada, em letra de igual destaque, de termo ou expressão vernacular correspondente em língua portuguesa, salvo as ressalvas da própria lei em questão. Todavia, o exame do Substitutivo do Senado revela que não há tais ressalvas, não existem os casos excepcionados, há apenas remissão ao vazio, o que é injurídico. Trata-se de vício contornável por emenda saneadora.

Excetuados esses dois vícios, o Projeto é constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, esta Relatoria reconhece a contribuição do Projeto e o seu elevado sentido de nacionalidade.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.676-D, de 1999, na forma das emendas anexas. No mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.676-D, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JAMIL MURAD Relator

2005_6218_JAMIL MURAD_153

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.676-D, DE 1999

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.676-C/99, que "dispõe sobre a promoção, a proteção, a defesa e o uso da língua portuguesa e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JAMIL MURAD

EMENDA Nº 1

Suprime-se o § 1º do art. 3º, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JAMIL MURAD Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.676-D, DE 1999

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.676-C/99, que "dispõe sobre a promoção, a proteção, a defesa e o uso da língua portuguesa e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JAMIL MURAD

EMENDA Nº 2

Substitue-se a expressão "ressalvados os casos excepcionados nesta lei", presente no **caput** do art. 4º do Projeto, pela expressão "ressalvados os casos excepcionados na forma da regulamentação desta lei".

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JAMIL MURAD Relator